



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC

Sessão de 15 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.237

Recurso nº 52.531 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1987 e 1988

Recorrente VEDIMA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

I.R.P.J. - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Encerrando a decisão recorrida, de forma inequívoca (exerc./88), aumento da exigência fiscal, sem reabertura do prazo reclamatório, impõe-se a remessa dos autos à D.R.F. de origem em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEDIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar a baixa dos autos à repartição de origem a fim de que a peça de fls.29/37 seja apreciada como impugnação.

Sala das Sessões-DF., em 15 de junho de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DORCIO RIBEIRO

RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA

VISTO EM PINTO

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 10 AGO 1989

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANI
RIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 52.531

Acórdão nº 103-09.237

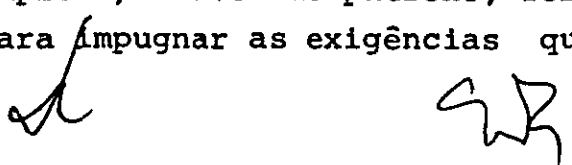
Recorrente: VEDIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

VEDIMA LTDA., CGC nº 18.242.958/0001-54, sediada em Machado (MG), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha, de fls. 24/26, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 23/37, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma.

2. Com efeito, o presente litígio envolvendo exigência de PIS/Dedução I. Renda, decorre do levantamento discutido no processo protocolo nº 10660/000.744/88-56, e através do qual foram levantadas exigências de imposto de renda, pessoa jurídica, em valores correspondentes a 302,98 ORTN's em referência ao exercício de 1987 (período-base de 1.7.85 a 31.12.86) e 2.988,05 ORTN's, quanto ao exercício de 1988 (período-base de 1.1.87 a 31.12.87), como se pode verificar no documento de fls. 1. Assim, como consequência da relação de causa e efeito, a empresa Vedima Ltda. foi autuada e notificada para recolher PIS/Dedução I. Renda no montante de Cz\$ 84.180,58, sendo Cz\$ 1.932,05 em referência ao exercício de 1987 e Cz\$ 82.248,53 quanto ao exercício de 1988, e mais os acréscimos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) com base no art. 85, § 1º, da Lei nº 7.450/75, combinado com o art. 21 do DL nº 402/68, conforme Auto de Infração de fls. 3, datado de 23.06.88, e Demonstrativo de Acréscimos Legais de fls. 2.

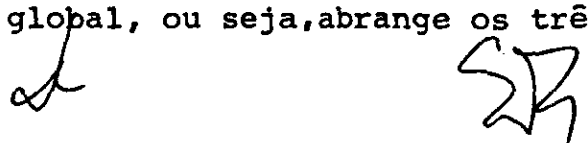
3. Dentro do prazo reclamatório, a empresa, através da petição de fls. 5, alegando razões, solicitou prorrogação do prazo de impugnação. De notar que a autoridade competente deferiu a pretensão da empresa, consoante despacho lançado às fls. 6 do processo. No prazo prorrogado, a empresa, através de patrono, formulou a reclamante de fls. 7/11, para impugnar as exigências que



Acórdão nº 103-09.237

lhe foram irrogadas, pelas razões que declina. Registre-se que dita reclamação se apresenta de forma global, ou seja, impugnação única efetivada, contra os 3 (três) levantamentos da Fiscalização, precisamente: exigência de imposto de renda, pessoa jurídica, de que trata o processo protocolo nº 10660/000.744/88-56, tributação de pessoa física cobrindo distribuição disfarçada de lucros embasada em empréstimos concedidos a sócio, de que trata o processo nº 10660/000.753/88-47 e, finalmente, exigência de PIS/Dedução I. Renda e objeto do presente processo (protocolo nº 10660/000.754/88-18).

4. Por razões que serão expostas no voto, o presente relato passa a ser sucinto. Assim, é de se consignar que às fls. 13/15 do processo se encontra a manifestação da Fiscalização, manifestação essa que ocorreu também de forma global, ou seja, abrangendo os 3 (três) levantamentos, sendo que a respeito das exigências de PIS/Dedução I. Renda, o Informante deixou consignado que ditas exigências deviam sofrer alterações consequentes da proposta declinada sobre a tributação de pessoa jurídica e objeto do processo protocolo nº 10660/000.744/88-56, alterações essas a efetivar na forma do Demonstrativo de fls. 16, emitido em substituição ao Demonstrativo de fls. 1, e no qual aparecem que ditas exigências para o PIS/Dedução I. Renda passam de 15,94 ORTN's para 14,84 ORTN's em referência ao exercício de 1987 e de 157,26 ORTN's para 157,83 ORTN's quanto ao exercício de 1988, exigências essas que apuradas em cruzados correspondem Cz\$ 1.797,52 para o exercício de 1987 e Cz\$ 82.543,83 para o exercício de 1988 segundo Demonstrativo de fls. 17. Às fls. 24/26 do processo se encontra a decisão da autoridade monocrática exarada em relação à impugnação da empresa e com conclusão pelo seu acolhimento parcial na linha da referida Informação Fiscal objetivando adequá-la ao decidido no processo principal cuja cópia integra o processo (fls. 19/23) e, assim sendo, fixou o total da exigência relativa ao PIS/Dedução I. Renda em Cz\$ 84.341,35, sendo Cz\$ 1.797,52 para o exercício de 1987 e Cz\$ 82.543,83 para o exercício de 1988. A decisão que acaba de ser enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 29/37, exercitado pela empresa Vedima Ltda., através de patrono. De notar que aqui também o recurso é global, ou seja, abrange os três



Acórdão nº 103-09.237

(3) levantamentos efetivados pela Fiscalização e encerra, em síntese, repitação das argumentações sustentadas na reclamatória. Assim, em face das razões constantes do voto, o relato deve ficar sobrestado, contudo, deve ficar registrado que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 21/12/88, quarta-feira, conforme "AR" de fls. 28, portanto, prazo recursal com término em 20.01.89, e a peça recursal foi efetivada nessa data, conforme protocolo lançado no alto da petição de encaminhamento de fls. 29.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 29/37, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, da leitura atenta do processo verifica-se que a exigência fiscal relativa ao exercício de 1988 foi alterada para mais pela autoridade monocrática em razão da decisão de fls. 24/26, pois passou de 157,26 ORTN's, vide Demonstrativo de fls. 1, para 157,83 ORTN's, como consta do Demonstrativo de fls. 16, documento esse emitido em substituição ao mencionado anteriormente e que em cruzados correspondem a Cz\$ 82.248,53, vide Demonstrativo de fls. 2, e que passou para Cz\$ 82.543,82, portanto, decisão com irrogação de aumento de carga fiscal sem reabertura do prazo de impugnação, consequentemente com desobediência do princípio do duplo grau de jurisdição.

C) Assim, e tendo presente a segurança do crédito fiscal em litígio, no entender do relator, o processo deve voltar à DRF de origem em obsequio ao duplo grau de jurisdição, sendo que a nova decisão deve ser exarada após ciência da interessada relativamente à decisão do Colegiado, de vez que a mesma pode querer aduzir razões complementares.

h

ER

Acórdão nº 103-09.237

Com esses fundamentos e razões aduzidas voto no sentido de que a petição de fls. 29/37 seja apreciada como impugnação em obsequio ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Brasília-DF., em 15 de junho de 1989


LÚRGIO RIBEIRO

RELATOR 